



NUCLEO SOCIAL
FLS. <u>21</u>
RUB. <u>GA.</u>

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº: **0524/2022** O. S. Nº **0524/2022**  
EMENTA: Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 945/2021**, que “Cria a política estadual de prevenção ampliada ao papilomavírus humano-HPV.”  
AUTOR: Deputado MAX RUSSI  
SUBSTITUTIVOS: Substitutivo Integral nº 01 - autoria Deputado MAX RUSSI  
Substitutivo Integral nº 02- autoria Deputado MAX RUSSI

Relator (a): Deputado (a) Dr. João

**I – Relatório:**

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) n.º 945/2021**, de autoria do Deputado MAX RUSSI, que “Cria a política estadual de prevenção ampliada ao papilomavírus humano-HPV.”

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 1474/2021, Protocolo nº 10817/2021, lido na 61ª Sessão Ordinária (13/10/2021), sendo colocado em pauta no dia 20/10/2021, tendo seu devido cumprimento em 03/11/2021, concedido parecer favorável da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social em 14/12/2021, ficando apto para apreciação em 03/01/2022.

O projeto foi aprovado em 1º votação: 2ª Sessão Ordinária (16/02/2022) e cumpriu a 2ª Pauta em 16/02/2022 a 09/03/2022.

Na sessão do dia 18/05/2022, foi apresentado o SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01, de autoria do Deputado MAX RUSSI.

Na sessão do dia 25/05/2022, foi apresentado o SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 02, de autoria do Deputado MAX RUSSI.

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Em 30/05/2022, os autos foram recebidos pelo Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para análise e emissão de novo parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese, é o relatório.

### II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todas as proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

**O PROJETO DE LEI Nº 945/2021** tem como finalidade criar a política estadual de prevenção ampliada ao papilomavírus humano-HPV, com objetivo de ampliar a cobertura vacinal no Estado de Mato Grosso. Vejamos:

*Art. 1º Fica criada a política estadual de prevenção ampliada ao papilomavírus humano-HPV, com objetivo de ampliar a cobertura vacinal no Estado de Mato Grosso.*

*Art. 2º. O Poder Executivo, por meio da autoridade competente no âmbito de sua atribuição, poderá ampliar o oferecimento de vacinas que combatem o papilomavírus humano-HPV para população de jovens e adultos.*

*Parágrafo único A oferta ampliada de vacinas que combatem o papilomavírus humano-HPV:*

*I - se estenderá a todas as pessoas que possam receber as doses da vacina, independente de prescrição médica, e;*

*II – adotará critérios técnicos para levantamento da necessidade local da população não enquadrada nos critérios no Programa Nacional de Imunização – PNI.*

*Art.3º . O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.*

Na Sessão realizada no dia 18/05/2022, foi apresentado o SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01 de autoria do Deputado MAX RUSSI, que passa a vigorar com a seguinte redação:



## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1º Fica criada a política estadual de prevenção ampliada ao papilomavírus humano-HPV, com objetivo de ampliar a cobertura vacinal no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A Política Estadual de Vacinação contra o HPV desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:

I – a promoção, em parcerias com as Secretarias de Estado de Saúde e de Educação, de campanha anual de vacinação nas unidades da rede estadual pública de ensino e unidades socioeducativas de internação;

II – a produção de material educativo dirigido especialmente à população-alvo, informando e conscientizando sobre a importância e benefícios da vacina e formas de prevenção; e

III – a realização de convênios com instituições públicas para a organização de programas educativos, cursos e projetos de capacitação e controle de cobertura e aceitação da vacina.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da autoridade competente no âmbito de sua atribuição, **poderá ampliar** o oferecimento de vacinas que combatem o papilomavírus humano-HPV para população de jovens e adultos, desde que haja saldo de vacinas disponíveis que não foram aplicadas durante as campanhas de vacinação.

Parágrafo único A oferta ampliada de vacinas que combatem o papilomavírus humano-HPV:

I - se estenderá a todas as pessoas que possam receber as doses da vacina, independente de prescrição médica, e;

II – adotará critérios técnicos para levantamento da necessidade local da população não enquadrada nos critérios no Programa Nacional de Imunização – PNI, devendo ser requisitada pela pessoa justificando a necessidade da aplicação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o nobre autor argumenta que:

O presente substitutivo integral ao PL nº 945/2021, que cria a política estadual de prevenção ampliada ao papilomavírus humano-HPV, busca com as alterações do texto meios para atender oportunamente as pessoas que precisam ser vacinadas e não estão incluídas no texto PNI, no entanto, a vacinação poderá ser ofertada pelo Poder Executivo, quando houver

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

vacinas disponíveis para aplicação. E isso ocorre devido à baixa procura das pessoas para serem imunizadas, por isso nada mais justo que, por meio de uma política pública poder disponibilizar vacinas para as pessoas que querem ser vacinadas.

O HPV é a infecção sexualmente transmissível mais frequente no mundo. Está associado ao desenvolvimento da quase totalidade das neoplasias de colo de útero, bem como a diversos outros tumores em homens e mulheres. A vacinação contra HPV é uma das intervenções mais efetivas para prevenir a infecção por esses vírus e o desenvolvimento de tumores relacionados ao HPV. O câncer de colo de útero é a segunda neoplasia maligna mais comum na população feminina mundial. O câncer de colo de útero é a segunda neoplasia maligna mais comum na população feminina mundial. No Brasil, é o quarto tipo de câncer mais comum entre as mulheres, sendo superado apenas pelo câncer de pele não melanoma, mama e colorretal, e a quarta causa de morte por câncer em mulheres. Estima-se cerca de 16 mil novos casos e uma média de 5 mil mortes por ano. Vale ressaltar, que a demanda para apresentação deste projeto de lei surgiu após relatos da existência de um grande contingente de jovens e adultos que contraíram o vírus HPV e não tiveram oportunidade prévia de vacinação por não se enquadrarem nos critérios do Programa Nacional de Imunização – PNI. Hoje o PNI oferece a vacina do HPV para:

- Meninas de 9 a 14 anos;
- Meninos de 11 a 14 anos;
- Mulheres imunossuprimidas de 9 a 45 anos;
- Homens imunossuprimidos de 9 a 26 anos.

O Ministério da Saúde indicou, em 2017, a vacinação contra HPV para mulheres e homens com imunossupressão até 26 anos de idade. Em 2021, ampliou essa proteção para as mulheres até 45 anos. Essa vacinação, seguindo a recomendação da OMS, será realizada com a aplicação de três doses em intervalos de dois meses, entre a primeira e segunda, e a terceira dose seis meses após a primeira aplicação. Nesses casos, a prescrição médica da vacina HPV será necessária para a aplicação. A ampliação da vacinação não incluiu a população masculina, visto que, até o momento, a indicação da bula da vacina HPV no Brasil limita a idade no sexo masculino para 26 anos, enquanto nas mulheres essa indicação é até os 45 anos de idade.

Em análise ao Substitutivo Integral nº 01, observa-se que foram apresentadas as seguintes alterações:

- a) No art. 2º foram acrescentadas diversas ações a serem desenvolvidas pela Política Estadual de Prevenção Ampliada ao Papilomavírus Humano (HPV), como a realização de

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

campanha anual de vacinação nas unidades da rede estadual pública de ensino e unidades socioeducativas de internação em parceria com as Secretarias de Saúde e Educação; produção de material educativo informando e conscientizando sobre a importância e benefícios da vacina e formas de prevenção; e realização de convênios com instituições públicas para a organização de programas educativos, cursos e projetos de capacitação e controle de cobertura e aceitação da vacina.

- b) No art. 3º ficou condicionado que o Poder Executivo poderá ampliar a cobertura vacinal para população de jovens e adultos, desde que haja saldo de vacinas disponíveis que não foram aplicadas durante as campanhas de vacinação.
- c) No inciso II, do art. 3º, acrescentou que nos casos de adoção de critérios técnicos para levantamento da necessidade local da população não enquadrada nos critérios no Programa Nacional de Imunização – PNI, deve ser requisitada pela pessoa justificando a necessidade da aplicação.

Na Sessão realizada no dia 25/05/2022, foi apresentado o SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 02 de autoria do Deputado MAX RUSSI, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criada a política estadual de prevenção ampliada ao papilomavírus humano-HPV, com objetivo de ampliar a cobertura vacinal no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A Política Estadual de Vacinação contra o HPV desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:

I – a promoção, em parceria com a Secretaria de Estado de Saúde, de campanha anual de vacinação nas unidades da rede estadual pública de ensino e unidades socioeducativas de internação;





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. 27

RUB. GA.

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

II – a produção de material educativo dirigido especialmente à população-alvo, informando e conscientizando sobre a importância e benefícios da vacina e formas de prevenção; e

III – a realização de convênios com instituições públicas para a organização de programas educativos, cursos e projetos de capacitação e controle de cobertura e aceitação da vacina.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da autoridade competente no âmbito de sua atribuição, poderá ampliar o oferecimento de vacinas que combatem o papilomavírus humano-HPV para população de jovens e adultos, desde que haja saldo de vacinas disponíveis que não foram aplicadas durante as campanhas de vacinação.

Parágrafo único A oferta ampliada de vacinas que combatem o papilomavírus humano-HPV:

I - se estenderá a todas as pessoas que possam receber as doses da vacina, independente de prescrição médica, e;

II – adotará critérios técnicos para levantamento da necessidade local da população não enquadrada nos critérios no Programa Nacional de Imunização – PNI, devendo ser requisitada pela pessoa justificando a necessidade da aplicação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa o autor argumenta que

Trata-se de mais um ajuste na redação, dessa vez para excluir a menção à Secretaria de Educação e restringindo a parceria à Secretaria de Saúde, uma vez que à esta cabe a campanha anual de vacinação e não à primeira.

Em análise ao Substitutivo Integral nº 02, verificamos que a modificação apresentada foi à supressão da parceira da Secretaria de Educação da campanha anual de vacinação nas unidades da rede estadual pública de ensino e unidades socioeducativas de internação.

Insta salientar que está em vigor a Lei nº 10.757, de setembro de 2018, que instituiu nas escolas de Mato Grosso o programa permanente de conscientização sobre a importância da vacinação contra o HPV.

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Desse modo, as alterações propostas dos Substitutivos Integrais nº 01 e nº 02 não alteram a essência do Projeto de Lei nº 945/2021, tendo em vista que mantêm o objetivo geral da propositura. Assim, tal modificação busca aprimorar a redação, assegurando mais ações para aplicabilidade da futura norma.

Ressalta-se que “As vacinas que protegem contra os HPV 16 e 18 são recomendadas pela OMS e foram aprovadas para uso em muitos países”, além disso, esses dois tipos de HPV são responsáveis por, aproximadamente, 70% dos cânceres do colo do útero e lesões pré-cancerosas.<sup>1</sup>

Ademais, diversos estudos mostram que as vacinas contra o HPV são seguras e eficazes na prevenção de infecções por HPV e na prevenção primária do câncer do colo do útero.

Desse modo, a presente propositura visa ampliar a cobertura vacinal no combate ao papilomavírus humano (HPV) através do fornecimento da vacinação para todas as pessoas independente da prescrição médica, e adoção de outros critérios técnicos para o levantamento da necessidade local da população não enquadrada nos critérios do Programa Nacional de Imunização – PNI, além de prevenir as perdas das vacinas com data de validade próxima ao vencimento ou dos fracos abertos não aplicados.

Assim, quanto ao **mérito**, a propositura inicial não sofreu alteração significativa com os Substitutivos Integrais apresentados, mantendo a intenção do projeto de lei inicial já analisado no Parecer nº 0739/2021 (fl.06-15) e, considerando que o assunto se mostra de grande interesse para a nossa sociedade, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, manifestamo-nos pela aprovação do **PROJETO DE LEI (PL) nº 945/2021**, de autoria do Deputado MAX RUSSI, nos termos do **SUBSTITUTIVO**

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/hpv-e-cancer-do-colo-do-utero#:~:text=O%20c%3%A2ncer%20do%20colo%20do%20C3%BAter%20C3%A9%20causado%20por%20infec%3%A7%3%A3o,%2C%20vagina%2C%20p%3%AAnis%20e%20orofaringe>. Acesso em maio de 2022.





NUCLEO SOCIAL	
FLS	29
RUB	GA

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**INTEGRAL N° 02**, de autoria do Deputado MAX RUSSI, ficando rejeitado o texto original e o Substitutivo Integral n° 01.

É o parecer.

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

## III – Voto do Relator

PARECER Nº: 0524/2022 O. S. Nº 0524/2022  
EMENTA: Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 945/2021**, que “Cria a política estadual de prevenção ampliada ao papilomavírus humano-HPV.”  
AUTOR: Deputado MAX RUSSI  
SUBSTITUTIVOS: Substitutivo Integral nº 01 - de autoria Deputado MAX RUSSI  
Substitutivo Integral nº 02- de autoria Deputado MAX RUSSI

Em análise ao Substitutivo Integral nº 02 apresentado, vislumbramos que a alteração proposta não modifica os critérios de oportunidade, conveniência e relevância social já apreciado no parecer nº 0739/2021 – O.S nº 0712/2021 da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, posiciono-me pela **aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 945/2021**, de autoria do Deputado MAX RUSSI, nos termos do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 02**, de autoria do Deputado MAX RUSSI, ficando rejeitado o texto original e o Substitutivo Integral nº 01.

SPMD/NUS/CSPAS/ALMT, em 02 de AGOSTO de 2022.

RELATOR: \_\_\_\_\_

  
Francisco Xavier da Cunha Filho  
Consultor do Núcleo Social  
Matrícula 41117



NÚCLEO SOCIAL

FLS. 31

RUB. 4A.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 4ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> _____ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	02/08/2022 10h00.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 945/2021.			
AUTORIA:	Deputado MAX RUSSI.			
APENSAMENTO:	.			
ANEXOS:	.			
VOTO DO RELATOR:	Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela <b>APROVAÇÃO</b> do Projeto de Lei (PL) nº 945/2021, nos termos do Substitutivo Integral nº 02, ficando rejeitado o texto original e o Substitutivo Integral nº 01.			

## SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
DR. JOÃO Vice-Presidente		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
DR. GIMENEZ Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
DR. EUGÊNIO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
WILSON SANTOS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO

MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
XUXU DAL MOLIN		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
DELEGADO CLAUDINEI		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO:

## V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado DU. JOÃO para relatar a presente matéria.Sendo o RESULTADO FINAL da proposição:  APROVADO  REJEITADO  
FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO  
Consultor Legislativo do Núcleo Social  
GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES  
Secretária da Comissão Permanente